



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 36/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 002/2024

RECORRENTE: SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP

RECORRIDA: OESTE GESTAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida OESTE GESTAO COMERCIAL LTDA, nos itens 02 e 03 do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n° 002/2024, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E ENTREGA PARCELADA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Ambas licitantes, RECORRENTE E RECORRIDA, apresentaram documentação proposta comercial para o certame em epígrafe.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, na data de **12/07/2024**, em face do resultado referente aos itens 02 (COPO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL PARA ÁGUA, 180 ML) e 03 (COPO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL PARA CAFÉ, 50 ML) da licitação, com fundamento na lei n° 14.133/21 e se deu por meio de campo próprio no Sistema BLL COMPRAS, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, tendo a RECORRIDA apresentando tempestivamente suas contrarrazões na data de **17/07/2024**.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP, alegou inconformismo quanto à decisão prolatada, devido a RECORRIDA ter praticado a seguinte transgressão:





"(...) licitante vencedora deixou de apresentar quaisquer laudos que comprovem que os copos atendem os critérios exigidos em edital, especialmente no que concerne à biodegradabilidade."

Resumidamente, a empresa OESTE GESTAO COMERCIAL LTDA alegou em sua contrarrazão:

"(...)que a recorrida atendeu todas as exigências estipuladas pelo Edital do certame, solicitamos a desconsideração total das alegações constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recursante(...)".

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Seguindo, ao analisar a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS COMPROVANDO QUE OS COPOS ATENDEM OS CRITÉRIOS DE BIODEGRADABILIDADE.

Uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado).

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:





Por ser tratar de análise meramente técnica, foi solicitado ao Setor de Manutenção e Limpeza que emitisse parecer quanto aos documentos apresentados pela arrematante.

A área técnica emitiu seu parecer (em anexo), datado de 18/07/2024, no qual considera que "as informações prestadas são suficientes para comprovar que os produtos ofertados, pela empresa ora vencedora, atendem as exigências editalícias".

Em resumo, cabe ponderar, mesmo a RECORRIDA não tendo apresentado durante à sessão os laudos e demais documentos técnicos, estes foram anexados e transmitidos para conhecimento da área solicitante que concluiu pela conformidade do material contestado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

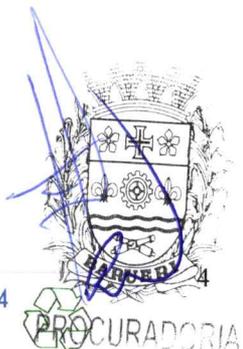
Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas, subsidiado pelo parecer juntado, se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 22 de julho de 2024.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 36/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2024

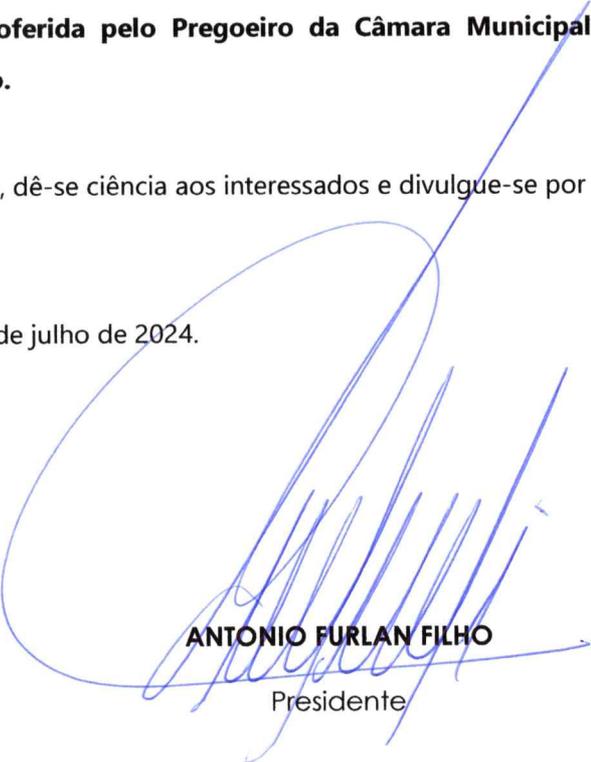
RECORRENTE: SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP

RECORRIDA: OESTE GESTAO COMERCIAL LTDA

Após análise, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP, bem como pela **MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 23 de julho de 2024.



ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procuradoria jurídica

